

## DESAPARECIMENTO: ENTRE O DIREITO DE LIBERDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CRUZ\*

“Na natureza nada se cria, nada se perde, tudo se transforma.”<sup>1</sup>

### Considerações iniciais

Sistematicamente estudado sob a ótica “político-sócio-psicológica” daquele que busca. Genericamente encarado como efeito de uma causa comum. A questão do desaparecimento de pessoas sempre envolveu mais mistérios do que comportam casos isoladamente observados ou o fenômeno em sua integralidade.

Historicamente, o desaparecimento sempre recebeu da moldura do sofrimento familiar e da investigação de atos ditatoriais, contornos bem definidos. Uma primeira busca bibliográfica realizada para a produção desse trabalho, e o resultado encontrado quando da análise dos títulos associados ao tema já indicava, de logo, uma grave tendência epistemológica de tratamento científico do problema.

Quase 30 anos após a redemocratização, e mergulhado em uma realidade de aproximadamente 6.000 casos anuais de desaparecimento só no estado do Rio de Janeiro, a questão continua limitada, por opções científicas, políticas ou jurídicas, a discutir causas e efeitos de atos do regime militar. Embora seja de inquestionável importância para o processo democrático mundial estudar e compreender também este fenômeno<sup>2</sup>, “desaparecimento” parece um termo que mais serve a designar do que qualificar circunstâncias.

Na miopia de uma maior amplitude e profundidade sobre a questão, os mesmos 6.000 mil casos de desaparecimento são tratados, ainda hoje, através de uma experiência policial empírica. Metodologia que não classifica ou

\* Servidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, lotado no Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos - PLID. Pós-Graduado em Direito da Administração Pública com docência em ensino superior, pela UFF - Universidade Federal Fluminense.

<sup>1</sup> A lei da conservação das massas ou “Lei Lavoisier” foi publicada no livro *Traité Élémentaire de Chimie (Tratado Elementar de Química)*. LAVOISIER, Antoine-Laurent. *Tratado Elementar de Química*. São Paulo: Madras Editora. 400 págs.

<sup>2</sup> Segundo dados da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, a Argentina, durante os dois períodos ditatoriais (1966-1973 e 1976-1983) somou aproximadamente 30 mil mortos e desaparecidos. O Uruguai, no período de 25 anos, estima-se, produziu 400 mortos e desaparecidos. No Chile do Presidente Augusto Pinochet, entre muitas discussões, fala-se sobre algo entre 3.000 e 10.000 mortos e desaparecidos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. págs. 20 e 21.

compreende o fenômeno, e por isso, não sabe como resolvê-lo. Não obstante estime-se que apenas pequena parte dos relatos de desaparecimento tenha como origem causas criminais, o registro e tratamento policial ainda é a melhor, senão única forma de enfrentamento de um fenômeno que é multicausal.

Minha incorporação ao Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (PLID) no segundo semestre de 2013 e o acompanhamento de casos reais e atuais de desaparecimento e localização de pessoas, suas nuances e peculiaridades, levaram à sistematização das conclusões abaixo, fruto de discussões que já eram travadas no âmbito do Programa há alguns anos<sup>3</sup>.

O trabalho que segue a essas linhas introdutórias, não tem a pretensão de explicar um fenômeno que pode ser considerado tão complexo quanto à própria psique humana, mas sim, desmistificar premissas que ofuscam conclusões objetivas para compreensão, e quem sabe, solução de um maior número de casos. Construir uma rota alternativa de busca e esperança para as famílias dos desaparecidos de hoje, complementando a tradicional tríade policial dos hospitais, delegacias e necrotérios.

Tomando por empréstimo a “lei da conservação das massas” – “Lei Lavoisier” como ficou historicamente conhecida – pessoas desaparecidas não se desmaterializam ou são desmaterializadas. Compreender e encarar o fato de que se transformam em algo, e descobrir em que, é o melhor exercício para tornar efetiva a possibilidade de localização.

Arriscando uma simplificação preliminar, “desaparecimento” parece não ser mais do que o desconhecimento ou a falsa percepção de fatores externos ou íntimos que atuam sobre o ser humano, que incompreendidos, colocam-no sob um *status* – em regra meramente estatístico – que dificulta a compreensão das verdadeiras circunstâncias que permitem a sua busca e localização. Sob o enfoque de quem busca, *desaparecido* talvez seja o pior rótulo que se possa dar a alguém que se procura, principalmente diante da máxima de que “*na natureza, nada se perde*”.

### **A lógica do improvável: reflexos da incompreensão**

A clara dificuldade de compreender o desaparecimento enquanto fato social que pode estar vinculado a uma série de circunstâncias diferentes<sup>4</sup>, converte-se, invariavelmente, em obstáculo na fixação das melhores ou possíveis ações de busca. Ao longo dos anos, várias soluções foram sendo elaboradas e muitas vezes promovidas pelas próprias famílias<sup>5</sup>. Longe de fomentar quaisquer críticas a tais iniciativas, a realidade é que elas sempre

<sup>3</sup> Vale destacar que as conclusões apresentadas neste artigo são fruto de posicionamentos pessoais e, embora extraídas da observação cotidiana no Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - PLID, não são institucionais.

<sup>4</sup> Segundo Dijaci David de Oliveira: “o desaparecimento é um fenômeno multicausal”. OLIVEIRA, Dijaci David de. *Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública*. 2007. 317 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. pág. 27.

<sup>5</sup> Fixação de cartazes, elaboração de cadastros de desaparecidos e divulgação de fotografias.

são: para aqueles que encontram, a melhor solução; para aqueles que ainda buscam, a melhor esperança; para o Estado, na ausência de uma política pública mais efetiva, o possível.

Enquanto segmento do Estado historicamente responsável pelo registro de desaparecimentos, parece que a polícia judiciária não desenvolveu melhores mecanismos de busca. A sistemática convencional das diligências policiais não se mostra efetiva quando a “apuração” recai sobre a busca de pessoas desaparecidas<sup>6</sup>. “*Prima facie*”, não há crime, logo, não há materialidade ou vestígios passíveis de análise<sup>7</sup>. Não há vítima ou sequer agente sobre o qual concentrar a investigação. De fato, não há sequer persecução sobre a qual aplicar as rotinas policiais.

Analisando a questão no estado do Rio de Janeiro, nota-se que a política “oficial” de tratamento do problema “registro de desaparecimento”, parece levar a dois procedimentos relativamente contraditórios e aparentemente pouco eficazes. Tratando o fenômeno como fato atípico, não há a instauração de inquérito policial para apurar o desaparecimento em si mesmo. Tais casos, uma vez registrados, são acompanhados através das chamadas Verificações Preliminares de Inquéritos<sup>8</sup> (VPI) e convertidos em inquéritos apenas quando há fortes indícios de crime em relação causal com o desaparecimento.

Associada a tal praxe policial, previsão regulamentar<sup>9</sup> dispendo que as Verificações Preliminares de Inquéritos, procedimentos administrativos, devem ser remetidos às chamadas Seções de Descobertas de Paradeiro – SDP, órgãos instalados nas Delegacias de Homicídios. Em outras palavras, por mais contraditório que pareça, embora o desaparecimento não constitua, em tese, crime, é “apurado” pelas delegacias especializadas em crimes contra a vida, invariavelmente rotulados como os de maior gravidade dentro do sistema jurídico.

Desconsiderando eventuais questões de política criminal, a remessa às Divisões de Homicídios, com a inevitável concentração dos casos<sup>10</sup>, afasta o segmento “buscador” dos fatos, locais e pessoas envolvidas no desaparecimento, prejudicando qualquer ação mais efetiva de localização através dos moldes policiais de ação.

Com efeito, a busca de desaparecidos, longe de seguir uma racionalidade prática, tende a aderir à lógica do improvável como mecanismo de solução. Felizmente o improvável, vez por outra, termina se confirmando na prática e algumas famílias, ainda que erráticamente, localizam seus desaparecidos.

<sup>6</sup> Neste sentido, notar que o ISP – Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro divulga os casos de desaparecimentos registrados mensalmente, porém, não mantém informações sobre localização. <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?id=150>.

<sup>7</sup> Art. 158 do CPP. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

<sup>8</sup> Art. 5º, § 3º do CPP. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

<sup>9</sup> Anexo à Resolução SESEG/RJ nº 306 de 15 de Janeiro de 2010.

<sup>10</sup> No Estado do Rio de Janeiro, há 3 Delegacias (Divisões) de Homicídios em todo o estado. DH - Baixada Fluminense, DH - Capital e DH - Niterói. Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. *Delegacias*. Disponível em: <http://www.policiacivil.rj.gov.br/delegacia.asp#dgpe>. Acesso em: 09 jul. 2014.

Como dito linhas acima, não se trata de fazer aqui críticas ou reparos aos procedimentos adotados pela família, pelo Estado e pela sociedade<sup>11</sup> para resolução de casos de desaparecimento. A incompreensão do fenômeno, e principalmente a grande necessidade de alimentar o sentimento de que algo está sendo feito, impulsionam tais mecanismos, mantendo viva a esperança do reencontro. Entretanto, sem que haja maior esforço de compreensão sobre a órbita em que gravitam os desaparecidos, nunca será possível passar da lógica do improvável, para uma provável lógica do que de fato ocorre quando uma pessoa “desaparece”.

Em aproximadamente quatro anos de existência, o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – PLID localizou e identificou pouco mais de 1.500 pessoas. Como filosofia, a premissa de que pessoas não desaparecem, transformam-se em algo, e compreender este algo, ainda que seja a mesma pessoa com vida socioeconômica ativa em outro lugar, é o que permite localizá-las.

Deixar de buscar desaparecidos e concentrar esforços na identificação de achados, eliminando a fragmentação de sistemas que fazem presumir que alguém de fato, desapareceu, tem se mostrado um exercício mais profundo e promissor do que o simples buscar e aleatoriamente, encontrar. Exercício este que exige a compreensão do próprio fenômeno “desaparecimento” enquanto fato e circunstância. Porém, antes de descer a tais considerações, vale expor alguns casos que servirão de plataforma não só para demonstrar a aleatoriedade dos atuais métodos de busca, mas, principalmente, para classificar o desaparecimento enquanto fenômeno jurídico e objeto de atuação do Ministério Público<sup>12</sup>.

### **Amadeu Soares de Araújo**

Em 17 de setembro de 2009, o senhor Amadeu Soares de Araújo, à época com 23 anos de idade, diagnosticado com “atraso mental e autismo”, saiu de casa, em Diadema, “desaparecendo”<sup>13</sup>.

*“Durante dois meses, a família conseguia juntar mais de 30 amigos da vizinhança, que saíam às ruas em busca de Amadeu diariamente. Por mais seis meses além desse tempo, Jacqueline [irmã] ia à Rodovia dos Imigrantes, para onde suspeitavam que o rapaz tivesse caminhado. Quando não estava no trabalho, Maria Zélia [mãe] acompanhava a filha em quilômetros de andanças, à procura de qualquer pista. ‘Chegava uma hora que a gente não sabia o que doía mais: andar descalço e queimar a sola do pé no asfalto ou calçar o chinelo e sentir que o atrito assava a pele entre os dedos’, conta a mãe”<sup>14</sup>.*

<sup>11</sup> Quando fala-se em sociedade, refere-se, principalmente, ao trabalho desenvolvido por várias ONGs que dedicam-se ao cadastramento e apoio às famílias de desaparecidos.

<sup>12</sup> No que se refere aos casos extraídos da experiência cotidiana no Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos – PLID reservo especial agradecimento ao Gestor PLID, Valbert Adelino de Oliveira Santos, por sua contribuição na pesquisa e descrição dos casos.

<sup>13</sup> CARVALHO, Rafaela Silveira de Souza Ferraz. *Sem resposta: dor, luta e esperança na busca por pessoas desaparecidas*. 2013. 76 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo) Escola de Comunicações e Artes, Departamento de Jornalismo e Editoração. Universidade de São Paulo, São Paulo. págs. 45 a 53.

<sup>14</sup> *Idem*. pág. 48.

Segundo relatos da família, desorientado, Amadeu seguiu caminhando até a cidade de Sorocaba, aproximadamente a 110 km de distância<sup>15</sup>. Envolvido em uma ocorrência policial, terminou internado no Hospital Psiquiátrico Vera Cruz, onde permaneceu boa parte do seu período de desaparecimento – quatro anos – até que a lógica do improvável resolvesse atuar.

Durante os anos em que Amadeu permaneceu internado, sua família distribuiu fotografias, como de hábito fazem as famílias de pessoas desaparecidas. Vendo a imagem divulgada em um canal de televisão, um ex-funcionário da clínica psiquiátrica reconheceu o paciente, fazendo contato com a emissora e, posteriormente, com a família.

Descrever o final da estória parece mero exercício de retórica, mas o fato é que o senhor Amadeu, salvo sob a ótica da família, nunca foi, técnica e literalmente, uma “pessoa desaparecida”. Seu histórico de comprometimento cognitivo o colocava, fora da esfera de cuidados da família, sob uma clara condição de vulnerabilidade e situação de risco. A condução a uma clínica de tratamento parecia destino natural, dadas as suas características pessoais. Uma vez internado, sua identificação e subsequente localização dos familiares, a lógica do provável. Ainda assim, o senhor Amadeu permaneceu internado, sem identificação, durante aproximadamente três anos e meio, período em que a família caminhava, aleatoriamente, em busca de alguma notícia.

Considerando as circunstâncias de seu desaparecimento e localização, a verdade é que se o senhor Amadeu fosse tão rotulado em uma ponta como não identificado, quanto foi e outra como desaparecido, a compensação natural entre os dois universos trataria de solucionar os fenômenos que recaíram sobre a mesma existência humana. Não haveria de um lado um desaparecido, como também não haveria de outro um vulnerável em situação de risco, sem referências familiares.

Durante o período de seu “desaparecimento”, o senhor Amadeu esteve ao menos em três oportunidades, em condições de ser identificado e localizado. Envolve-se em uma ocorrência policial. Foi levado ao hospital, segundo relatos da família, com o uso de uma ambulância pública e permaneceu por mais de três anos em uma unidade hospitalar. Contudo, foi necessário que o acaso tornasse sua localização possível.

## Rosana

Segundo o disposto no artigo 2º da Lei 8.501/1992, o cadáver não reclamado junto às autoridades públicas dentro do prazo de 30 dias, pode ser doado para fins de pesquisa científica<sup>16</sup>.

No ano de 2010, chegava ao Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos - PLID, o registro de desaparecimento da senhora Rosana, ocorrido em 2001. Segundo relato de seus familiares, não havia motivo aparente para o desaparecimento<sup>17</sup>. Através de pesquisas realizadas pelo Programa no

<sup>15</sup> Fonte: <https://www.google.com.br/maps>. Acesso em: 25 jun. 2014.

<sup>16</sup> Art. 2º da Lei 8.501/1992. O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

<sup>17</sup> Segundo dados do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos - PLID,

ano de 2013, chega-se à informação de que desaparecida teria falecido em atendimento no Hospital Souza Aguiar, localizado na região central do Rio de Janeiro. Segundo indicava a pesquisa, o óbito teria ocorrido no ano de 2009.

Recorrendo ao hospital, a notícia de paradeiro buscada por doze longos anos. O cadáver, não reclamado dentro do prazo legal, fora doado para uma instituição de ensino, destinando-se a estudo científico.

Embora fosse absolutamente improvável localizar a senhora Rosana nestas circunstâncias, o fato que este foi o final reservado para o seu caso. Caminhando passos atrás no “trajeto” dos treze anos de seu desaparecimento, não é difícil concluir que, não fosse por uma ironia do destino, vários outros momentos teriam apresentado circunstâncias mais prováveis de localização. Aparentemente, entre os anos de 2001 e 2009, a senhora Rosana manteve uma vida socioeconômica ativa, tendo apenas optado por não mais manter vínculo com seus familiares. Em outras palavras, “desapareceu” voluntariamente.

No ano de 2009, ingressou para atendimento médico no Hospital Souza Aguiar, como qualquer outro cidadão. Durante 30 dias, seu corpo permaneceu naquele mesmo hospital, identificado<sup>18</sup>, mas sem ser reclamado por ninguém. Ultrapassado este prazo, passou por um processo formal de destinação para estudo científico, tal qual previsto em lei.

Não pretendendo descer aqui à flagrante desproporcionalidade da Lei 8.501/1992 frente ao ordenamento jurídico, afinal, tal lei, se comparada à que autoriza a doação de órgão para transplante, parece extremamente complacente com a disposição do corpo, fato é que a senhora Rosana terminou sendo localizada quando menos provável era a sua localização, ao menos através de métodos racionais. Desprezaram-se nove anos de possibilidades efetivas de busca, para relegar seu destino à lógica do improvável. Felizmente também neste caso, ela mais uma vez operou.

### **“Pessoa em situação de rua”, Alegrete - RS**

No ano de 2013, uma “pessoa em situação de rua” entra em uma loja na cidade de Alegrete, próximo à fronteira com o Uruguai, no Rio Grande do Sul. Trata-se do senhor André Luiz, morador do bairro de Laranjeiras na cidade do Rio de Janeiro, desaparecido desde o dia 10/12/2011.

Não seria mais que outro cliente, se não chamasse a atenção da funcionária que o atendia, pelos conhecimentos técnicos de telefonia móvel, apresentados durante o rápido contato pessoal. Antes de tornar-se morador de rua e andarilho – além das circunstâncias de sua localização, pouco se sabe sobre o período de seu desaparecimento – o senhor André Luiz fora funcionário da operadora de telefonia TNL PSC S.A. – Oi, no Rio de Janeiro. Daí os conhecimentos demonstrados durante a conversa com a atendente, que viriam a possibilitar sua localização.

aproximadamente 35% dos casos de desaparecimento não têm motivo aparente.

<sup>18</sup> Vale ressaltar que analisando a documentação que atestou o óbito da nacional, foi possível constatar que o hospital detinha todos os dados de sua identificação civil.

Aguçada pela demonstração de capacidade intelectual do cliente “morador de rua”, a atendente inicia um processo espontâneo de busca via internet, chegando à informação de que o mesmo figurava como desaparecido em um site do gênero.

A possibilidade de tal fortuito ocorrer novamente dispensa qualquer comentário. Seja como for, essa foi a solução reservada para o caso do senhor “pessoa em situação de rua”, e inegavelmente, a mais efetiva para a sua família.

*“Foi durante uma operação policial então...”*

Nestes termos o senhor Izaias explicava seu semblante de espanto ao receber, na sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a notícia de que seu irmão, desaparecido há dois anos, possivelmente teria passado a noite em um abrigo mantido pela Fundação Leão XIII no Rio de Janeiro<sup>19</sup>.

Ao retornar do local indicado na informação. *“É o meu irmão mesmo, não encontrei ele, mas vou poder dizer para minha mãe que o meu irmão está vivo”*.

A desesperança justificava-se, pois no caso do senhor Juzafá, a lógica do improvável parecia não trazer alento à família e as circunstâncias de seu desaparecimento indicavam para um fim diverso. Felizmente, o monitoramento mantido pelo Ministério Público em convênio que envolve abrigos da Fundação permitiu a obtenção de uma primeira esperança e, posteriormente, a localização definitiva do desaparecido.<sup>20</sup>

O caso de localização do senhor Juzafá expõe em nervos a lógica do improvável. Deixa claro que parece contraproducente evitar soluções factíveis de busca para, simplesmente, aderir ao rótulo vazio do “desaparecimento” ou à improbabilidade de localização.

Os sucessivos exemplos de sucesso garimpados na literatura e vivenciados no dia a dia não deixam dúvidas. Para cada localizado individualmente considerado, em sua estória pessoal, pouco importa qual o meio mais eficaz de busca. As diversas lógicas do improvável, associadas à boa vontade de alguns indivíduos e, quem sabe, à providência divina, são os fatores que permitem localizar pessoas desaparecidas. Contudo, os dados das secretarias de segurança demonstram uma clara tendência de crescimento do fenômeno.<sup>21</sup>. Sem que surjam alternativas para substituição desta lógica, talvez o acaso não consiga atender a todas as famílias e o fenômeno siga incompreendido pelos entes estatais envolvidos, queiram ou não, em sua solução.

<sup>19</sup> “Vinculada à SEASDH - Secretaria de Estado de Ação Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro - a Fundação Leão XIII atua estrategicamente no enfrentamento da pobreza e risco social, coordenando e executando programas e projetos sociais, em consonância com a Política de Assistência Social”. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Leão XIII. Disponível em: [http://www.leao.rj.gov.br/quem\\_somos.asp](http://www.leao.rj.gov.br/quem_somos.asp). Acesso em: 09 de jul. 2014.

<sup>20</sup> Meses após, o Ministério Público obtinha a informação de que o mesmo desaparecido teria estabelecido vínculo formal de trabalho, local em que seus familiares o reencontraram.

<sup>21</sup> Em janeiro de 2012, o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro divulgou dados contando 513 casos de desaparecimento. No mesmo mês de 2013, 554 casos. Em janeiro de 2014, 628 casos. Secretaria de Estado de Segurança. *Dados oficiais*. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?id=150>. Acesso em: 09 de jul. 2014.

## Desaparecimento, um fenômeno sob dois prismas

Como todo processo de produção cultural, a elaboração deste estudo não fugiu à regra de uma prévia pesquisa de conteúdo científico. Entretanto, ao contrário do que habitualmente ocorre na seara jurídica, na qual a produção científica sempre é extremamente profícua, o resultado bibliográfico demonstrou uma deficiência que embora tenha se apresentado em um primeiro momento como obstáculo à compreensão do tema, em outro, indicou claramente o corte epistemológico que lhe deveria ser dado.

Somente dois entre dez trabalhos (livros, monografias e artigos científicos)<sup>22</sup> consultados na primeira pesquisa diziam respeito ao tema desaparecimento genericamente considerado. Em sua maioria, as produções bibliográficas tratavam de situações de capturas<sup>23</sup>, condução<sup>24</sup>, tortura<sup>25</sup> e homicídios com ocultação de cadáver<sup>26</sup>, pelo exercício de atividades político-partidárias contrárias a regimes ditatoriais.

Apesar do marco convencional sobre a matéria ter criado a figura do “desaparecimento forçado”<sup>27</sup>, classificação específica aplicável aos casos em que o indivíduo “desaparece” sob a tutela do Estado, muitos desaparecimentos são assim rotulados na ausência de uma melhor análise sobre o seu verdadeiro pano de fundo.

Em pesquisa apresentada como tese de doutoramento no Instituto de Ciências Sociais do Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, o doutor Dijaci David de Oliveira listou – sob a ótica da família – cinco elementos como possíveis produtores do fenômeno do desaparecimento: “conflitos; violência urbana; doenças; sequestro de menores e ausência de informações”.<sup>28</sup>

<sup>22</sup> As pesquisas foram inicialmente feitas através de sites de busca na internet e posteriormente complementadas com as fontes bibliográficas colhidas nestes trabalhos.

<sup>23</sup> Caso Chael Charles Schreier – “Mauro foi logo capturado, mas Chael e a jovem enfrentaram a polícia a bala e bombas feitas com canos de ferro recheados de pregos. Quando o aparelho estava tomado de gás lacrimogêneo, renderam-se e saíram da casa com os braços para cima.” GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. pág. 163.

<sup>24</sup> “Chegaram ao DOPS com as roupas em frangalhos e algumas escoriações.” *Idem*.

<sup>25</sup> “Apanharam até o início da madrugada, quando os mandaram para a 1ª Companhia de PE, base operacional do CIE na Vila Militar”. (...) “Amanhecia o sábado quando tocou o telefone do oficial de plantão do CIE, no quartel-general. Era o tenente-coronel Luiz Helvecio da Silva Leite. Havia um cadáver na 1ª Companhia da PE. Em casos anteriores esse tipo de problema fora resolvido com procedimento rotineiro. Fechava-se o caixão, proclamava-se o suicídio e sepultava-se o morto”. *Idem*.

<sup>26</sup> Caso Mário Alves, o Vilas – “Mário Alves ficou oito horas na Sala Roxa. No início da manhã seguinte o cabo da guarda chamou quatro prisioneiros para limpá-la. Num canto, havia um homem ferido. Sangrava pelo nariz e pela boca” (...) “Vilas não voltou a ser visto. Tornou-se um ‘desaparecido’, o primeiro a colocar no cenário político brasileiro o personagem da viúva que cobrava o cadáver do marido.” (...) “Aos olhos dos oficiais da máquina de repressão, o desfecho do assassinato de Chael tornou-se um problema, mas o de Mário Alves, uma solução. O seu desaparecimento encerrava a discussão acerca do que lhe fizeram na Sala Roxa. *Idem*, págs. 171, 172 e 173.

<sup>27</sup> Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas – Artigo II – “Para efeito desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes”.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Dijaci David de. *Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública*.



Se é certo que um olhar jurídico mais apurado pode promover algum reparo em tais conclusões, não é menos certo que o olhar apresentado fornece excelentes subsídios para isso.

O fato social desaparecimento é um fenômeno que deve ser analisado – com a proposta de estabelecer qual a sua natureza jurídica – de traz para frente. Saber qual o seu real enquadramento no plano jurídico pressupõe compreender quais as causas que levam uma pessoa a desaparecer. Mais que isso, saber se de fato o desaparecimento, enquanto fenômeno que recai sobre um indivíduo que tem massa corporal física, pode ser tratado como ficção jurídica.

O exemplo dos desaparecidos políticos é ilustrativo neste aspecto. Superado período ditatorial, ruminados os efeitos amargos de sua existência e iniciado o processo para exorcizar os seus fantasmas, perguntas que nunca são feitas parecem ser as mais elementares. Ainda é possível falar em pessoas desaparecidas sob tais circunstâncias? Um dia foi possível falar em pessoas desaparecidas sob a custódia do Estado, sendo conhecidas as circunstâncias do “desaparecimento” e intuídos os destinos dos “capturados políticos”? Há espaço para pensar, tecnicamente, em desaparecimento?

No curso de seus trabalhos, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial dos Direitos Humanos reconheceu como mortas e desaparecidas durante o regime ditatorial brasileiro, 339 pessoas<sup>29</sup>. Porém, como demonstram os casos apresentados notas acima<sup>30</sup>, as circunstâncias de desaparecimento eram, em regra, conhecidas e dadas às condições em que realizadas algumas capturas – públicas –, a exemplo da que levou o estudante de medicina Chael à 1ª Companhia de Polícia do Exército na Vila Militar do Rio de Janeiro, o termo desaparecimento já àquele tempo parecia utilizado inadequadamente.<sup>31</sup>

No ano de 2002, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNPDCA formalizou a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – ReDESAP. Embora seja de inegável importância esta e todas as outras iniciativas, públicas e privadas, voltadas ao cadastramento de crianças desaparecidas, em muitos casos, parece improvável presumir o “desaparecimento” tenha ocorrido sem intervenção e motivações externas. Crianças de dois, três anos de idade, não saem pelas ruas engatinhando ou pilotando seus potentes carrinhos e, simplesmente, desaparecem.

2007. 317 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. págs. 155 e 156.

<sup>29</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. págs. 17.

<sup>30</sup> Ver notas de rodapé 3 a 6.

<sup>31</sup> “... o termo desaparecido é usado para definir a condição daquelas pessoas que, apesar de terem sido presas ou sequestradas, torturadas e mortas pelos órgãos de segurança, não tiveram suas prisões e mortes assumidas pelas autoridades do Estado. Dossiê Mortos e Desaparecidos. *Apud*. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. pág. 49.

No início de 2013, através de convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público - PLID passou a monitorar certos segmentos do Poder Público. Utilizando-se de sistema de plataformas empilhadas,<sup>32</sup> para obter informações sobre “pessoas desaparecidas”, apenas no primeiro semestre de 2014, recebeu 410 informações sobre pessoas que, para fins estatísticos, tiveram seus desaparecimentos formalmente comunicados às autoridades policiais.

Dentro deste universo, indivíduos que ingressaram no sistema penitenciário ou socioeducativo fluminense sem a devida comunicação à família<sup>33</sup> morreram ou foram mortos e tiveram suas mortes registradas junto aos sistemas oficiais. Ingressaram em abrigos, como ocorrido com o senhor Juzafá, entre outras circunstâncias. Comum entre eles, o fato de que – afastados alguns poucos casos – todos só eram qualificados como desaparecidos por falhas no sistema estatal de comunicação. Neste sentido, desde 2007 o Dr. Dijaci David de Oliveira indicava como causa de registros de desaparecimento a ausência de informações.

Ainda que a construção pareça um tanto quanto teórica, a experiência demonstra a necessidade de compreender, dentro deste universo cinzento, quem e o que de fato significa desaparecimento de pessoas. Junto a isso, saber a quem ou ao que se presta qualificar uma pessoa como desaparecida, quando todas as circunstâncias conhecidas de seu desaparecimento indicam conclusões lógicas e juridicamente muito mais estáveis.

Não se trata de negar que para alguns casos em que a injustiça de uma decisão excessivamente técnica salta aos olhos<sup>34</sup>, nada melhor que uma boa ficção para reaproximar o Direito de um desiderato muitas vezes perdido entre as idas e vindas do processo democrático<sup>35</sup>. Mas quando o objetivo é a busca do desaparecido, não encarar a realidade de que aquele ser humano – “desaparecido” – não deixou de ser humano por ser rotulado como tal e, possivelmente, faz ou está sujeito às mesmas coisas que todos nós, aplicar-lhe este rótulo é certamente um equívoco. Em última análise, é desconsiderar uma premissa de mais de duzentos anos. “*Na natureza, tudo se transforma*”.

Dentro deste universo de incertezas, algumas máximas policiais se

<sup>32</sup> Para sistema de plataformas empilhadas ver: OLIVEIRA, Pedro Borges Mourão Sá Tavares de. Tecnologia e o Ministério Público: admirável mundo novo. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* - nº 50 - Rio de Janeiro. 2014. págs. 163 a 168.

<sup>33</sup> Art. 5º, LXII da CRFB. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

<sup>34</sup> Segundo a “fórmula de Radbruch”, até a lei patentemente injusta não é lei.

<sup>35</sup> Neste aspecto, ver julgamento do General Pinochet no Chile. “Em relação às vítimas, é preciso esclarecer que o ministro Juan Guzmán limitou o caso a apenas 19 vítimas de ‘sequestro qualificado’. Isto se explica pela lei de anistia vigente e pela interpretação que lhe estava dando o tribunal de justiça. Quer dizer, anistiavam-se somente os casos em que o assassinato estava provado e os corpos devidamente identificados e entregues às famílias. No caso da ‘caravana da morte’, 19 pessoas continuavam, no ano de 2000, na qualidade de detidos-desaparecidos e eram portanto vítimas de ‘sequestro qualificado’, delito que não prescreve nem pode ser anistiado, até que se esclareçam os casos e apareçam os cadáveres”. VERDUGO, Patrícia. *A caravana da morte: o livro que levou Pinochet ao banco dos réus*. Rio de Janeiro: Revan, 2001. pág. 200.

cruzam e ajudam, por exclusão, a compreender a natureza do desaparecimento. Tanto em forma quanto em conteúdo, desaparecimento, por si só, não constitui crime. Tal conclusão parece tão elementar quanto contraditória é a de que a polícia é o segmento do Estado responsável por “apurar” os casos de desaparecimento<sup>36</sup>.

Entrevistas realizadas com Delegados de Polícia de várias unidades da federação confirmaram as duas premissas. Segundo alguns deles, desaparecimento é um problema que deve ser solucionado pela família<sup>37</sup>, muito embora haja a cultura do registro policial.

Mesmo não sendo esse o local adequado para evoluir em tal digressão, pois isso significaria fugir improdutivamente do objeto deste trabalho, um questionamento surge naturalmente. Teria o Estado encontrado novos motivos para não enfrentar problemas rotulados como desaparecimento, ou para beneficiar-se deste rótulo? Se a resposta a esta pergunta é positiva ou não, a realidade é que curvas de registros de desaparecimentos têm cores mais agradáveis que as de homicídios.

Como é possível notar, compreender a verdadeira natureza do desaparecimento é enfrentar dilema de causalidade parecido com o ovo da galinha. Em muitas hipóteses, as causas do registro de desaparecimento, ou seja, o motivo apresentado pela família para a ocorrência de tal fenômeno, não corresponde ao seu verdadeiro fato deflagrador. Assim se dá, hora por desconhecimento, hora pela necessidade de não enfrentar os verdadeiros motivos que levaram um familiar a “desaparecer”.<sup>38</sup> Por outro lado, como visto linhas acima, o desconhecimento da causa leva, em muitos casos, a uma classificação equivocada do fenômeno e rotulação indiscriminada de várias outras figuras jurídicas sob o título de “desaparecimento”.

Pensando através de uma lógica de exclusão, e deixando de lado a ficção do “desaparecimento forçado”, parece razoável dizer que o desaparecimento somente ocorre quando não há uma força física ou moral externa atuando sobre a pessoa do desaparecido que o leve contra sua vontade, a perder contato ou impedir de restabelecê-lo com as pessoas de seu convívio.

Pessoas mortas ou encarceradas não são pessoas verdadeiramente desaparecidas. A falsa percepção de desaparecimento decorre, na maior parte das vezes, da ausência de comunicação da família sobre a atual situação do “desaparecido”.

Na ausência de melhor conceito jurídico, alguns estudos sociológicos tratam, contrapondo a ideia de “desaparecimento forçado” – aquele provocado

<sup>36</sup> Art. 144, § 4º da CRFB. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Dijaci David de. *Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública*. 2007. 317 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. pág. 244.

<sup>38</sup> Segundo a tese do Dr. Dijaci David de Oliveira, a família é a maior produtora de desaparecimentos. *Idem*. pág. 27.

pelo Estado –, de um possível “desaparecimento civil”.<sup>39</sup> No entanto, em que pese o valor desta construção para as ciências sociais, fora dos casos em que o indivíduo é levado ou impedido de manter contato com a família, e esta, por falha nos mecanismos de comunicação ou desconhecimento da verdadeira condição do “desaparecido”, assim o conceitua, melhor falar em “desaparecimento voluntário”.

Por certo, não se deve confundir voluntariedade com espontaneidade. O desaparecimento para assim ser encarado, deve ser voluntário, mas não necessariamente espontâneo. Aliás, tem se tornado muito comum a perda dos vínculos familiares, sem prévia comunicação, por indução ou convencimento alheio. Neste aspecto, o ambiente das redes sociais e outros mecanismos da internet têm prestado um verdadeiro desfavor à sociedade, mas o indivíduo não deixa de praticar voluntariamente o desaparecimento por ser ele incentivado.

Seja como for, parece que “desaparecimento” sempre será um fenômeno a ser analisado sob dois prismas de observação. Só há que se falar em desaparecimento voluntário sob a ótica de quem procura. Sob a ótica de quem está sendo procurado, desaparecido é um rótulo absolutamente vazio. Primeiro, porque quem desaparece sabe onde está. Segundo, pois talvez seja viável falar em um possível “direito ao desaparecimento” como amplo exercício do Direito à Liberdade em sua vertente ir, vir e estar, ainda que, como abaixo será demonstrado, exercido de forma irregular.

### Uma teoria sobre o “Direito ao desaparecimento”

É consenso quase absoluto no mundo ocidental,<sup>40</sup> a ideia de que existem direitos inatos ao ser humano e por isso consagrados em uma esfera de poder anterior a qualquer organização civilizada contemporânea. Através dos ideais iluministas, a sociedade estabeleceu o que se convencionou chamar de pilares dos direitos do homem,<sup>41</sup> frente aos quais, quaisquer organizações sociais que venham a ser estruturadas, devem render reverências<sup>42</sup>.

<sup>39</sup> “O desaparecido civil é aqui caracterizado como sendo a pessoa que saiu de um determinado ambiente de convivência familiar ou de algum grupo de referência emocional-afetiva como roda de amigos para realizar qualquer atividade cotidiana, porém que não anunciou sua intenção de partir (daquele lugar) e jamais retornou. Sem motivo aparente, sumiu sem deixar vestígio.” OLIVEIRA, Djaci David de. *Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública*. 2007. 317 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. pág. 18.

<sup>40</sup> Sobre críticas ao reconhecimento universal dos direitos humanos e fundamentais, ver: SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. – 2ª Ed. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. pág. 5.

<sup>41</sup> *Idem*. pág. 6.

<sup>42</sup> “A teoria geral do poder constituinte foi desenvolvida por Sieyès dentro da moldura histórica e filosófica do jusnaturalismo. O poder constituinte da nação – consistente na capacidade de instituir, a qualquer tempo, uma nova ordem – encontra-se fora e acima do poder constituído, vale dizer, do sistema jurídico positivo, das instituições de poder existentes. Qualifica-se, assim, como inalienável, permanente e incondicionado, não se subordinando ao Direito preexistente. Seu fundamento de legitimidade e, conseqüentemente, seu limite de atuação, situava-se em um Direito superior, o direito natural, no qual se colheu justificação. BARROSO, Luiz Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo* – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. pág. 110.

Pela consagração dos Direitos do Homem na esfera humana internacional e dos Direitos Fundamentais nas esferas constitucionais, tratou o Direito de positivizar tais sacramentos ou moralidades mínimas<sup>43</sup>, de forma a transformá-las no princípio e no fim da própria existência em sociedade<sup>44</sup>. A liberdade e a dignidade do homem, enquanto axiomas absolutos das estruturas sociais garantem um núcleo rígido de direitos sem os quais a própria existência estaria comprometida.

Dentro de uma perspectiva biológica, não seria forçoso dizer que o processo de libertação do homem enquanto ser vivo tem início com a própria fecundação.<sup>45</sup> Embora ainda gravada de uma restrita independência, a liberdade segue ampliando-se durante a gestação, à medida que o organismo desenvolve sentidos e órgão capazes de manter a vida autonomamente. Encontra seu auge no nascimento, quando, quebrado o vínculo original de dependência, tudo o mais passa a ser contrato social.<sup>46</sup>

Política, histórica e sociologicamente, os conceitos de liberdade e libertação sempre foram associados à limitação do poder do Estado e a garantia de direitos civis contra o arbítrio deste.<sup>47</sup> Para Carl Schmitt, os Direitos Fundamentais “propriamente ditos” – nesse caso, claramente refere-se o autor aos posteriormente classificados como Direitos de Primeira Geração ou Dimensão – em sua essência, são os direitos do homem livre e isolado. Em outras palavras, direitos que possui em face do Estado. Direitos da pessoa particular.<sup>48</sup>

Passados mais de duzentos anos desde a Declaração Francesa, nenhum instrumento político ou jurídico que queira intitular-se de Constituição, pode prescindir de previsões que consagrem o Direito à Liberdade. Segundo Konrad Hesse – demonstrando o relevo do Direito à Liberdade em relação à vida – “...

<sup>43</sup> Para camadas valorativas de moralidade, ver interessante tese dos “*Thick and Thin. Moral argument at home and abroad*”, de: WALZER, Michael. *Apud*. BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. págs. 147 a 155.

<sup>44</sup> Para importância da Constituição Belga e introdução dos postulados das Declarações de Direitos do Homem nas Constituições liberais, ver “*A segunda fase constitucional das Cartas Liberais*” em: BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. – 24ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009. págs. 228 a 231.

<sup>45</sup> A construção teórica acima apresentada, sobre o início do processo de libertação do homem, não leva em consideração as teses jurídicas acerca do início da personalidade humana. Para teorias, ver: Teoria Natalista – Silvio Rodrigues; Teoria da Personalidade Condicional – Serpa Lopes e Teoria Concepcionista – Clóvis Beviláqua. Para histórico de tratamento sobre o começo da personalidade, ver: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. – 23ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. págs. 183 a 188.

<sup>46</sup> Neste sentido, basta pensar que, durante a gestação, embora a legislação preveja direitos para o nascituro, correlacionados a deveres da gestante, não é possível, por mais negligente que esta seja no cumprimento de tais deveres, retirar o feto do útero materno. Com o nascimento, encerra-se este ciclo e as regras sociais de proteção do ser humano passam a permitir a destituição do poder familiar. Para diferentes teorias sobre o contrato social, ver: ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. – HOBBS, Thomas. “*Leviatã*” – LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*.

<sup>47</sup> Neste sentido, ver a interessante obra: “A idéia de liberdade no estado patrimonial e no estado fiscal”, escrita como tese de doutoramento em filosofia pelo professor Ricardo Lobo Torres. TORRES, Ricardo Lobo. *A idéia de liberdade no estado patrimonial e no estado fiscal*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

<sup>48</sup> BONAVIDES, Paulo. *Op. Cit.* pág. 561.

*criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam...".<sup>49</sup>*

O princípio geral de liberdade é consagrado no *caput* do artigo 5º da Constituição em termos tão amplos que, segundo a doutrina, autoriza a fazer tudo aquilo que a lei não proíba.<sup>50</sup>

Se for possível falar em um “direito ao desaparecimento” (voluntário), é necessário promover-lhe enquadramento jurídico para melhor compreensão e tratamento do fenômeno, diria que este é o seu ponto de inserção.

O “desaparecimento voluntário”, ou perda dos vínculos socioafetivos sem prévia indicação de motivo, está inserido no Direito à Liberdade de que goza o ser humano por sua própria individualidade. Não há que se desconsiderar o fato de que o mesmo direito que garante ao indivíduo a liberdade de, todos os dias, retornar para a sua casa, garante o de seguir para destino diverso. Trata-se do mais elementar direito de ir, vir e estar onde a consciência e o foro íntimos autorizem.

Entretanto, por mais contraditória e ilógica que pareça a premissa, a ideia de liberdade sempre esteve e estará associada à de limitação de liberdades. De acordo com Paulo Bonavides: “... no Estado liberal do século XIX a Constituição disciplinava somente o poder estatal e os direitos individuais (direitos civis e direitos políticos) ao passo que hoje o Estado social do século XX regula uma esfera muito mais ampla: o poder estatal, a sociedade e o indivíduo”.<sup>51</sup> Na linha de teorias que defendem a celebração de um contrato social como matriz para manutenção da vida em sociedade, não há liberdades fora dos limites das liberdades.

Em “Uma teoria da justiça”, ao tratar dos dois princípios de justiça que são escolhidos no “estado original” pelos indivíduos, John Rawls afirma que: “cada pessoa deve ter direito igual ao mais extenso sistema de liberdades básicas que seja compatível com um sistema de liberdades idêntico para as outras”.<sup>52</sup> Neste sentido, quis tratar o autor do que parte da doutrina constitucional brasileira

<sup>49</sup> HESSE, Konrad. *Apud*. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. – 24ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009. pág. 560.

<sup>50</sup> Segundo o Tribunal Constitucional Alemão, a Lei Fundamental consagra, em seu artigo 2º parágrafo 1º, um Direito Geral de Liberdade que só pode ser restringido através de outra norma formal e materialmente constitucional. “... el Tribunal Constitucional Federal, que no há nunca em duda, desde sus primeras decisiones, el carácter de otorgamiento de derechos subjetivos del artículo 2 párrafo 1 LF, com su interpretación del libre desarrollo de la personalidad como ‘liberidad de la acción humana em el más amplio sentido, en cierto modo ha emprendido una huida hacia adelante y se há decidido por una teoria extremadamente amplia y subjetiva: por el derecho general de libertad”. (...) “Por una parte, a cada cual le está permitido *prima facie* – es decir, en caso de que no intervengan *restricciones* – hacer y omitir lo que quiera (norma permissiva). Por outra, cada cual tiene *prima facie*, es decir, em la medida que no intervengan *restricciones*, um *derecho* frente al Estado a que éste no impida sus acciones y omisiones, es decir, no intervenga em ellas (normas de derechos)”. (...) “Toda acción (hacer u omisión) está permitida, a menos que esté prohibida por una norma jurídica formal y materialmente constitucional”. ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. págs. 333 e 337.

<sup>51</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. – 24ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009. pág. 229.

<sup>52</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. pág. 143.

chamou de Princípio da Convivência das Liberdades Públicas.<sup>53</sup> A garantia dos Direitos Fundamentais, dentre eles, dos associados à liberdade, pressupõe a possibilidade de coexistência com os demais Direitos Fundamentais, objetiva e subjetivamente considerados, sendo isso decorrência lógica da máxima de que não existem direitos absolutos.<sup>54</sup>

Situação peculiar para análise de um possível direito de o indivíduo promover o seu “desaparecimento voluntário” foi enfrentada pelo Tribunal Comunitário Europeu, quando reconheceu o “direito ao esquecimento” do espanhol Mario Costeja González. Em apertada síntese, na ação o europeu requeria que seus dados pessoais fossem desvinculados de anúncios promovidos pelo jornal *La Vanguardia*, quando como fruto de pesquisas no site de buscas Google. Neste caso, alegava um possível “Direito ao Esquecimento” vinculado à privacidade.

Com base nos mesmos fundamentos, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro reconheceu, diante da ausência de contemporaneidade da notícia, o direito de o indivíduo não ver seu nome vinculado a fatos jornalísticos pretéritos, que possam expô-lo indevidamente e recolocar em dúvida sua índole.<sup>55-56</sup>

No atual estágio do Estado Social e do Direito Constitucional mundial, não há mais espaço para discussões acerca da existência ou não e uma eficácia horizontal para os direitos fundamentais. Os debates limitam-se à forma como tais direitos devem operar entre particulares, garantida sua observância<sup>57</sup>. Os direitos fundamentais, por óbvio, são o limite para o exercício de outros direitos, dentre eles, os próprios direitos fundamentais.

Instituto que colabora para a compreensão da questão desaparecimento é o disciplinado no Código Civil sob o título de “ausência”.<sup>58</sup> Mesmo com claro

<sup>53</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. – 20ª ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2006. págs. 27 e 28.

<sup>54</sup> “A colisão entre direitos fundamentais não deixa de ser, de certa forma, uma particularização dos conflitos descritos acima. É que, em rigor, a estrutura normativa e o modo de aplicação dos direitos fundamentais se equiparam aos princípios. Assim, direitos que convivem em harmonia no seu relato abstrato podem produzir antinomias no seu exercício concreto”. BARROSO, Luiz Roberto. *Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. págs. 330 e 331.

<sup>55</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097-RJ – Relator Min.: Luiz Felipe Salomão – Julgado em: 28/05/2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1237428&sReg=201100574280&sData=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1237428&sReg=201100574280&sData=20130910&formato=PDF). Acesso em: 09 de jul. 2014.

<sup>56</sup> ENUNCIADO 531 da VI Jornada de Direito Civil, realizada em março de 2013 pelo Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal (CJE/CJF) – “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

<sup>57</sup> “A dimensão objetiva dos direitos fundamentais liga-se ao reconhecimento de que tais direitos, além de imporem certas prestações aos poderes estatais, consagram também os valores mais importantes em uma comunidade política, constituindo, como afirmou Konrad Hesse, ‘as bases da ordem jurídica da coletividade’. Nesta linha, quando se afirma a existência desta dimensão objetiva pretende-se, como registrou Vieira Andrade ‘fazer ver que os direitos fundamentais não podem ser pensados apenas do ponto de vista dos indivíduos, enquanto faculdades ou poderes de que estes são titulares, antes valem juridicamente também do ponto de vista da comunidade, como valores ou fins que esta se propõe a prosseguir’”. SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. – 2ª edição – 2ª tiragem – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. págs. 105 e 106.

<sup>58</sup> Regulam o instituto da ausência, os enunciados dos artigos 22 a 38 do Código Civil.

enquadramento no núcleo do direito à liberdade, a questão do desaparecimento não foi negligenciada pelo legislador infraconstitucional. Através da ausência,<sup>59</sup> buscou o legislador garantir que os interesses do desaparecido<sup>60</sup> e de herdeiros, sejam preservados até que aquele retorne, ou, aberta sua sucessão provisória e definitiva, possam os herdeiros sucedê-lo no patrimônio, resolvendo todas as questões e obrigações correlatas.

Nesse aspecto, a solução legislativa regulou a matéria, permitindo que questões de ordem prática, durante o desaparecimento, possam ser geridas pela família. No entanto, a experiência lidando com o dia a dia das famílias de desaparecidos, demonstra que não há solução legal possível quando a questão é tratar dos sentimentos vinculados ao fato de que um familiar querido desapareceu.

Uma reflexão feita pela Deputada Estadual Célia Leão (SP), citada no livro *"Sem resposta: dor, luta e esperança na busca por pessoas desaparecidas"*; sintetiza bem o que se pretende transmitir: *"Só existe um planeta Terra. Sair dele é muito difícil. Como, então, admitimos que não sabemos onde estão as pessoas que desaparecem, se elas certamente estão no mesmo chão que nós pisamos?"* Segundo a autora do livro: *"Desaparecimento é ferida aberta. Sem resposta, não há cicatrização, e sem cicatrização, a dor é forte e constante"*.<sup>61</sup>

Seja por ato de crença, cultura, ou forma de simplesmente compreender que aquela coexistência física chegou ao fim, a despedida daqueles que seguem outro destino e o sepultamento dos cadáveres, fazem parte do ritual de desenlace familiar. Muitos são os relatos de famílias que passam anos na esperança de reencontrar pessoas desaparecidas. Seguem verdadeiras peregrinações, mesmo quando têm por certa a morte, simplesmente na busca de uma resposta definitiva que permita-lhes desvincular-se daquela esperança.<sup>62</sup>

<sup>59</sup> Art. 22 do Código Civil. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

<sup>60</sup> "Abandonando a deformação conceitual de considerar-se o ausente um incapaz, na verdade o que predomina é a proteção de seus interesses". PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil e Teoria geral de Direito Civil*. – 23ª Ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. pág. 193.

<sup>61</sup> CARVALHO, Rafaela Silveira de Souza Ferraz. *Sem resposta: dor, luta e esperança na busca por pessoas desaparecidas*. 2013. 76 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo) Escola de Comunicações e Artes, Departamento de Jornalismo e Editoração. Universidade de São Paulo, São Paulo, págs. 45 a 53.

<sup>62</sup> "Penélope [esposa de Odisseu do clássico "A Odisseia" de Homero] não tem como superar essa perda repentina e vive as mesmas dúvidas e incertezas vividas pelas mães de jovens apontados como desaparecidos, narradas no livro *Mães de Acari*, Nobre (1994). O autor discorre sobre a saga de mães que, no estado do Rio de Janeiro, buscam os filhos, que poderiam estar vivos ou mortos em algum lugar inacessível. Mas, lamentavelmente, elas não obtêm quaisquer respostas. São, assim, obrigadas a conviver com a angústia da incerteza. Essa mesma situação também foi vivida pela mãe de 'Pedrinho' – Maria Auxiliadora B. Pinto (B. Pinto, s/d; Tasso, 2003) ou ainda pela mãe de Stuart Angel Jones – Zuzu Angel (Valli, 1987). O que distingue as situações – tirando o fato de que o primeiro caso (Penélope) trata-se de uma ficção e os três outros são relatos reais – é que nos três últimos casos sabe-se (ou tem-se quase certeza) do que aconteceu. Os filhos das mães de Acari,



Normalmente, na ausência de melhores políticas públicas para solução da questão, aplicam todos os recursos pessoais, emocionais e patrimoniais disponíveis, para manter acesa a esperança do reencontro. Há relatos de famílias inteiramente desestruturadas em decorrência do desaparecimento de filhos, principalmente, pela diferente disposição de seus integrantes em empenhar-se na busca.<sup>63</sup> Seja qual for o contexto, invariavelmente casos de desaparecimento geram inegável desgaste e sofrimentos pessoais.

Afastados os casos em que o desaparecimento decorre de causas externas, que, como visto, são capazes de desqualificar o próprio termo desaparecimento como tal, cabe questionar até que ponto o livre exercício do Direito de Liberdade autoriza alguém a submeter outrem – neste caso seus próprios familiares e pessoas de seu convívio – a tamanho sofrimento e angústia.

Nas hipóteses em que há relações jurídicas correlatas, ou seja, em que o desaparecido, ao quebrar o vínculo socioafetivo sem prévia comunicação ou esclarecimentos, deixa de cumprir com obrigações assumidas em decorrência dos vínculos familiares, não há dúvidas em afirmar que atua irregularmente no exercício do seu direito de liberdade. Por mais fundamental que possa ser, não existe Direito que legitime, por exemplo, o abandono de um filho. Embora a Constituição e o Direito admitam a separação de casais, isso não pode se dar na forma de um “desaparecimento voluntário”, negligenciando a existência de direitos igualmente fundamentais dos outros indivíduos envolvidos.<sup>64-65</sup>

conforme as inúmeras narrativas e episódios investigados por Nobre (1994), foram mortos pela polícia carioca. ‘Pedrinho’ foi sequestrado – trata-se de um crime comum e que foi desvendado 17 anos depois. O Jovem Stuart Angel Jones foi sequestrado por grupos ligados ao regime de exceção instalado pelo Golpe Militar de 1964. Mas como definir o súbito sumiço do marido de Penélope? Neste caso não se tem a mínima noção do que houve. Os quatro tipos de eventos (os filhos das mães de Acari, Pedrinho, Stuart Jones e de Penélope) apresentam em comum os mesmos sentimentos referentes à situação de ruptura entre pessoas (a saudade, o vazio e a falta do outro, a distância, a insegurança, o medo, o apego, o desejo pelo outro, a recusa à mudança e ao esquecimento, o sofrimento e a esperança).” OLIVEIRA, Dijaci David de. *Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública*. 2007. 317 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. pág. 52.

<sup>63</sup> “Ele é muito calado... [esposo]. Não é de conversa... Não podia perder dia de serviço para sair andando, //uhnm// não sabia nem por onde começar... E ficou na dele, deixou pra lá//uhum// Só porque eu nunca esqueci. (Familiar, mãe)”. “O pai dela? Não tá nem ai, como até hoje. Se comportou friamente. Até hoje ele fala que ela saiu de casa porque quis. Não foi atrás, até hoje nunca foi. Não vai atrás. Quando o SOS vai atrás dele, ele diz que tem mais o que fazer, que ele tem mais o que fazer (.), que ele não tem tempo pra isso. Eu particularmente acho que ele não vai porque não quer, porque ele trabalha bem ali na UnB que é do lado do SOS”. (Familiar, tia). *Idem*. pág. 166.

<sup>64</sup> Art. 229 da CRFB. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

<sup>65</sup> “Amar é faculdade, cuidar é dever...”. “3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social”. BRASIL – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1159242 - Terceira Turma - Ministra Nanci Andrihi – julgamento em: 24/04/2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012). Acesso em: 26/06/2014.

Segundo disposto na Constituição, a família é a base da sociedade, devendo receber do Estado especial proteção.<sup>66</sup> Neste aspecto, mesmo sendo de duvidosa constitucionalidade e legalidade a busca de desaparecidos pela polícia judiciária – na ausência de crimes associados ao desaparecimento –, dúvidas não há de que é função do Estado envolver-se em tal questão, pelos reflexos que potencialmente pode produzir na instituição familiar e na própria sociedade.

Sem que seja necessário descer aqui todas as relações jurídicas que possam ser comprometidas, como acima descrito, com a quebra repentina de vínculo socioafetivo, pois a elas é aplicável a mesma lógica, vale analisar a hipótese em que, supostamente, não existem relações jurídicas diretamente dependentes da presença física do indivíduo, e se nesse caso, poderia ele exercer o mais amplo “direito de desaparecer”.

Mesmo nessa situação, embora “*prima facie*” não haja violação a um dever jurídico expresso, os inúmeros relatos de angústia e sofrimento observados nos casos que envolvem o desaparecimento de pessoas indicam exatamente o contrário.

Se é notório e contínuo o sofrimento vivido pelas famílias de desaparecidos, e dúvidas não há de que a origem mediata de tal sofrimento não é o desaparecimento em si, mas sim a decisão voluntária de desaparecer, não há dúvidas de que o desaparecido viola a esfera de direitos fundamentais das pessoas que o cercam, reduzindo sua capacidade de viver dignamente.

As angústias e aflições causadas pela incerteza do paradeiro, não são comparáveis as da incerteza do próprio destino enquanto fato. Estas, como acima exemplificado, terminam não sendo superadas, pela ausência de um marco consumativo da quebra do vínculo familiar. Aqueles que se casam e vão morar em lugar incerto, aqueles que saem de sua residência despedindo-se dos familiares para seguir para local indeterminado, deixam dúvidas e incertezas, mas não a dúvida da própria incerteza.

Uma situação constitucionalmente prevista, observada por outra ótica, é capaz de colaborar no entendimento da questão. Mais do que preservar os interesses do preso – embora estes possam ser considerados prioritários pela posição topográfica do dispositivo – não é possível negar, por exemplo, que é direito da família, nos termos do disposto no artigo 5º, LXII da Constituição da República Federativa do Brasil,<sup>67</sup> saber que seu familiar encontra-se acautelado pelo Estado em unidade policial, prisional ou similar.

Tal situação demonstra sua importância quando encaramos o fato de que muitas pessoas são consideradas desaparecidas por ausência de comunicação quanto ao encarceramento. Se assim se dá, comprovada a falta do Estado no cumprimento da regra constitucional, é ele responsável pelo sofrimento que desta circunstância decorre.

Por outro lado, há relatos na bibliografia pesquisada – e é intuitivo pressupor que isso de fato aconteça – de famílias que aplicam todos os seus

<sup>66</sup> Art. 226 da CRFB. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>67</sup> Art. 5º, LXII da CRFB. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

recursos no financiamento na manutenção de mecanismos de busca de desaparecidos. Se assim ocorre em virtude de uma deliberada decisão de desaparecimento, não há dúvidas de que o desaparecido, podendo exercer o seu direito de liberdade sem causar tais danos, opta ou negligencia o fato de que causará, excede no exercício do direito.

Se o “desaparecer” está contido no Direito de Liberdade, certo é que o “desaparecimento voluntário”, com a perda deliberada dos vínculos socioafetivos sem informação prévia, é abuso deste direito.<sup>68</sup> Viola a esfera de direitos daqueles que de alguma forma mantém vínculo afetivo com o desaparecido, a ponto de sofrer com o fato desaparecimento deste.

Embora a teoria do abuso de direito tenha sido desenvolvida e positivada para aplicação nas relações privadas<sup>69</sup>, não há dúvida em afirmar que seus pilares – a igualdade, a boa-fé, a razoabilidade e proporcionalidade no gozo dos direitos – são de índole constitucional. Refletem alguns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*”<sup>70</sup>, e se assim o é, tal teoria não mais está limitada à determinada área do Direito, mas constitui um verdadeiro princípio geral deste, aplicável a qualquer ramo ou relação pessoal, social e jurídica<sup>71</sup>. Não há direitos ou liberdades, fora dos limites do Direito e da Liberdade.

Desta forma, ainda que seja possível falar em um suposto “direito ao desaparecimento”, enquanto exercício da liberdade e pressuposto de vida, certo é que este direito não pode ser deliberadamente exercido a despeito da violação de outros tantos direitos das pessoas diretamente atingidas pelo desaparecimento.

Sob essa ótica, “desaparecimento voluntário” não é mais do que arbítrio e abuso de direito. Toda liberdade, para ser livremente exercida, impõe responsabilidades, e segundo Freud: “*A maioria das pessoas não quer realmente a liberdade, pois liberdade envolve responsabilidade, e a maioria das pessoas tem medo da responsabilidade*”.<sup>72</sup>

<sup>68</sup> “... sendo articulado na definição do *ius* o princípio da convivência, uma análise mais detida do fenômeno [abuso do direito] já impunha conciliar a utilização do direito como respeito à esfera jurídica alheia, e aconselhava fixar-lhe um limite. É precisamente na ideia desta limitação que assenta a doutrina, tão debatida hoje em dia. (...) Os modernos, encontram várias hipóteses em que se configura o desvirtuamento do conceito de justo, na atitude do indivíduo que leva a fruição do seu direito a um grau de causar malefício a outro indivíduo, criam a figura teórica do *abuso de direito*, que ora encontra fundamento na regra da *relatividade dos direitos*; ora assenta na dosagem do conteúdo do exercício, admitindo que se o titular excede o limite do exercício regular de seu direito, age sem direito; ora baseia-se na configuração do *animus nocendi*, e estabelece que é de se reprimir o exercício do direito, quando se inspira na intenção de causar mal a outrem”. PEREIRA. Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. – 23ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. pág. 575

<sup>69</sup> Art. 187 do Código Civil. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>70</sup> Art. 3º da CRFB. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

<sup>71</sup> “A terceira conclusão que se tira da redação do art. 187 é a de que o abuso do direito, que não era estranho ao Código de 1916, foi agora erigido a princípio geral, podendo ocorrer em todas as áreas do Direito (obrigações, contratos, propriedade, família), pois a expressão ‘o titular de um direito’ abrange todo e qualquer direito cujos limites foram excedidos”. FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. – 6ª Ed. 3ª Tiragem – São Paulo: Malheiros Editores, 2006. pág. 171

<sup>72</sup> Frase atribuída ao psicanalista Sigmund Freud.

## Considerações finais

Todo o contexto fático e jurídico apresentado é o que fundamenta ações de busca de pessoas “desaparecidas” e, em última análise, legitima o Ministério Público a atuar nestas ações, mais do que qualquer outro segmento do Estado.

Como acima observado, o fato social desaparecimento pode ter como pano de fundo uma série de situações, desde um homicídio com ocultação ou não identificação de cadáver; passando pela exposição de vulneráveis (crianças, idosos e deficientes) a situações de risco; até um possível “desaparecimento voluntário”, com impacto direto na estrutura familiar, base da sociedade.<sup>73</sup>

No primeiro tópico, tratou-se da precariedade das ações de busca de pessoas desaparecidas, e dos resultados que são produzidos diante de metodologias públicas e individuais erráticas. Nesse contexto, buscou-se demonstrar que grande parte dos casos de “desaparecimento”, por estarem vinculados a circunstâncias controladas, poderiam ser solucionados sem que isso ocorresse de forma quase aleatória. Na maior parte das vezes, desaparecido é o rótulo que é atribuído a alguém, de quem não se tem conhecimento do destino, no entanto, disso decorre uma tendência perversa de não promover ações objetivas de busca.

Em um segundo momento, buscou-se estabelecer um conceito e classificação fática e jurídica para o fato social desaparecimento, trazendo o fenômeno para um ambiente mais estável que permita estabelecer ações efetivas de busca. Como visto, há uma séria tendência em utilizar genericamente o termo “desaparecido”, ofuscando fatos e circunstâncias que auxiliariam em tais ações. Ao fim do segundo tópico, foi proposta uma redução do universo comumente tratado sob o rótulo “desaparecido”, surgindo o conceito de “desaparecido voluntário”, que mais se adéqua a uma situação real de desaparecimento.

Por fim, tratou-se, dentro do universo de “desaparecidos voluntários”, de um possível “direito ao desaparecimento”, como parte integrante do axioma da liberdade no viés ir, vir e estar. Neste contexto, foi demonstrado que aquele que o exerce deliberadamente, sem comunicar ou informar ao seu núcleo próximo de convivência, a intenção de fazê-lo, viola direitos destes, expondo-os a grande sofrimento, o que, em última análise, não é compatível com a democrática e necessária convivência das liberdades e direitos individuais.

## Bibliografia:

ALEXY, Robert . *Teoria de Los Derechos Fundamentales*.

ARAÚJO, Maria do Amparo Almeida. *et al. Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*. Recife : Companhia Editora de Pernambuco, 1995.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: princípio da dignidade da pessoa humana*. – 2ª Ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. – 2ª ed – São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>73</sup> Art. 226 da CRFB. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

\_\_\_\_\_. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. – 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. – 24ª ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

CARVALHO, Rafaela Silveira de Souza Ferraz. *Sem resposta: dor, luta e esperança na busca por pessoas desaparecidas*. 2013. 76 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo). Escola de Comunicações e Artes, Departamento de Jornalismo e Editoração. Universidade de São Paulo, São Paulo.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. – 6ª ed - 3ª Tiragem – São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças e BRASIL, Vera Vital. *Exumando, identificando os mortos e desaparecidos políticos: uma contribuição do GTNM/RJ para o resgate da memória*. Disponível em: [http://www.slab.uff.br/images/Aquivos/textos\\_sti/Cec%C3%ADlia%20Coimbra/texto58.pdf](http://www.slab.uff.br/images/Aquivos/textos_sti/Cec%C3%ADlia%20Coimbra/texto58.pdf).

Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das letras, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. – 20ª ed – São Paulo: Editora Atlas, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MOURA, Clóvis. *Diário da Guerrilha do Araguaia*. – 3ª ed. – São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1985.

OLIVEIRA, Dijaci David de. *Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública*. 2007. 317 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil* – 23ª ed – Vol.1 – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

SANTOS, Bruna Silva dos. *Crianças e adolescentes desaparecidos no Rio de Janeiro: uma realidade subnotificada no SOS Crianças Desaparecidas*. 2009. 67 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Serviço Social) Escola de Serviço Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. – 2ª ed. - 2ª Tiragem – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

STRECK, Lenio Luiz e MORAIS, José Luis Bolsan de. *Ciência Política e Teoria do Estado*. – 7ª ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. *A idéia de liberdade no estado patrimonial e no estado fiscal*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

\_\_\_\_\_. *Direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VERDUGO, Patrícia. *A caravana da morte: o livro que levou Pinochet ao banco dos réus*. – tradução de Márcia Cavalcanti – Rio de Janeiro: Revan, 2001.